

Art. 1º O subsidio dos deputados á assembléa provincial durante a legislatura de 1842 e 1843 será de tres mil e duzentos réis diarios.

Art. 2º A indemnisação annual das despezas de ida e volta para os deputados que morarem fora da capital, será de dois mil réis por legua tanto na ida como na volta.

Art. 3º Ficam revogadas as leis em contrario.

Leis de J. A. G. 821832.

LEI N. 6—DE 27 DE JANEIRO DE 1841.

Rafael Tobias de Aguiar, Presidente etc.

Art. 1º Os professores das cadeiras de grammatica latina, que tem trezentos e sessenta mil réis de ordenado, perceberão de ora em diante quatrocentos mil réis; e quatrocentos e cincoenta mil réis os que actualmente vencem o de quatrocentos mil réis.

Art. 2º O professor da cadeira de grammatica latina da cidade de Santos perceberá de ora em diante o ordenado de quinhentos e cincoenta mil réis.

Art. 3º Todos os professores das referidas cadeiras, inclusivè o de grammatica da Sé Cathedral desta cidade que tiverem em sua aula mais de quinze alumnos effectivos na maior parte do anno, perceberão alem do ordenado respectivo a gratificação annual de cinco mil réis por discipulo, que exceder a aquelle numero.

Art. 4º Ficam revogadas todas as disposições em contrario.

LEI N. 7—DE 3 DE FEVEREIRO DE 1841.

Rafael Tobias de Aguiar, Presidente etc.

Art. Unico. A congrua do parochio collado de MBoy fica igualada á dos mais parochos collados da provincia, e revogadas para esse fim todas as disposições em contrario.

LEI N. 8—DE 4 DE FEVEREIRO DE 1841.

Rafael Tobias de Aguiar, Presidente etc.

Art. 1º A camara municipal da villa de Guaratuba fica obrigada a fornecer canoas e canoeiros á sua custa para transporte de pessoas e generos que atravessarem os dois rios de Sahy daquelle municipio: bem como para encostar os animaes que tiverem o mesmo destino.

Art. 2º Por taes transportes cobrará a camara em cada um dos rios oitenta réis por pessoa, quarenta réis por animal vacum e

*N. d. a. leis.
- 12 de Jan 1843,
art. 12 de
1848 art. 9º
1º de Nov. de
1838 art. 1º
nº 14.*

cavallar, e vinte réis por volume de qualquer tamanho que seja.

Art. 3^o A referida camara fará o necessario regulamento para effectiva cobrança dos impostos acima estabelecidos, que, abatidas as despezas dos transportes serão applicados por ora á beneficio do seu municipio : o regulamento será submettido afinal á approvaçãõ da assembléa, sendo desde logo inteiramente observado, até que se effectue a sobredita approvaçãõ.

Art. 4^o Ficam sem vigor as disposições em contrario.

LEI N. 9—DE 12 DE FEVEREIRO DE 1841.

Rafael Tobias de Aguiar, Presidente etc.

Art. 1^o O presidente da província promoverá o estabelecimento de uma caixa economica nesta cidade, e para ella entrará por parte da fazenda provincial com a quantia de rs. 4:000,000 deduzidos do saldo existente no cofre da provincia. Esta caixa não se poderá dar por estabelecida e nem começar suas operações emquanto as subscrições de accionistas particulares não tiverem fornecido um fundo igual á quantia com que concorre o cofre provincial.

Art. 2^o Os fundos da caixa economica serão empregados exclusivamente em apolices da divida publica da nação ou provincia, havendo, como for mais util.

Art. 3^o Esta caixa poderá subsistir separada e independente da caixa economica da côrte, ou filiar-se a esta, conforme for mais conveniente.

Art. 4^o A' excepção do cofre provincial não se admittirá entrada de pessoa alguma com quantia maior de quinhentos mil réis e nem accrescimos mensaes maiores de cincoenta mil réis.

Art. 5^o Metade do dividendo pertencente á acção do cofre provincial, será applicada annualmente á dotação das orphãas pobres do seminario desta cidade, e outra metade ir-se-ha accumulando ao capital até ultteriores providencias da assembléa legislativa provincial.

Art. 6^o O governo proverá o estabelecimento de caixas economicas filiaes da da capital nos demais lugares da provincia, que as possam ter, servindo esta de centro ; e dará estatutos tanto para uma como para outras.

Art. 7^o Ficam revogadas as disposições em contrario.

